



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.**

**Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

## **NOTA TÉCNICA 02/2012**

O Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, Órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor – SNDC detém o fim precípua de coordenar a Política do Sistema Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo competência, atribuições e atuação administrativa em toda a área do Estado do Ceará, conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 30, de 26 de julho de 2002, com previsão nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei 8.078, de 11 de Setembro de 1990 e Decreto Federal 2.181, de 20 de março de 1997.

Neste sentido, por força do que determina o art. 4, inc. I, do mencionado Decreto Federal c/c art. 4º, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 30/2002, resolvemos emitir a Nota Técnica nº 02/2012, no sentido de orientar os fornecedores de produtos e serviços atuantes no Estado do Ceará a se adequarem ao melhor entendimento do Código de Defesa do Consumidor sobre os assuntos abaixo relacionados:

### **INTRODUÇÃO**

A utilização de cartões magnéticos de crédito e débito pelos consumidores cearenses, ao longo dos anos, tem crescido consideravelmente. Conseqüentemente, o comércio como um todo tem definido regras próprias para gerir este “dinheiro eletrônico”, porém, muitas destas regras discricionárias acabam por resultar em prejuízo à classe consumerista.

Neste sentido, temos que uma regra bastante comum é a estipulação de valores mínimos para o pagamento das compras através dos mencionados cartões magnéticos. A estipulação de valores mínimos para pagamento em cartão de crédito configura, por si só, restrição ao direito de escolha do cliente-consumidor, o qual, por força do que lhe foi imposto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.**

**Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

acabará, de uma forma ou de outra, prejudicado, seja por adquirir mais produtos do que gostaria, buscando atingir a faixa mínima de consumo necessária ao pagamento em cartão de crédito, ou, o que é pior, seja por não adquirir o produto/serviço que lhe interessava.

Desta forma, tratamos do tema sobre o prisma que logo em seguida será apresentado, buscando, com isto, garantir a defesa e proteção dos direitos consumeristas no âmbito do Estado cearense.

### **1. Da Estipulação de Valores Mínimos para Pagamento em Cartão**

Esta conduta, de estipular valores mínimos para pagamento em cartão de crédito/débito, comumente adotada pelos comerciantes cearenses, possivelmente acontece pelo fato de que, dependendo do valor da compra, simplesmente se torna inviável para o comerciante arcar com o custo do uso da máquina. Abreviando esta discussão, os mesmos argumentos utilizados na Nota Técnica nº 01/2012, de 17 de dezembro de 2012, deste mesmo Órgão, podem ser aqui considerados.

Os custos operacionais de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial não devem ser impingidos ao consumidor de forma individualizada. Se o estabelecimento decide implantar em suas dependências máquinas que possibilitem o pagamento através de cartões de crédito e débito, deve, antes, providenciar um estudo para analisar a viabilidade desta forma de pagamento em face dos produtos que disponibiliza à venda.

Desta forma, o pagamento em cartão de crédito, uma vez disponibilizado pelo estabelecimento comercial (sentido amplo), passa a ser uma escolha do consumidor e não mais do fornecedor, recaindo a este último tão somente a liberalidade para contratar ou não o serviço que possibilita o pagamento através dos meios bancários eletrônicos. Devemos salientar, ademais, que a ilegalidade da limitação de preços tanto diz respeito ao valor mínimo quanto ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.**

**Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

valor máximo, isto é, o estabelecimento também não pode estabelecer um teto para pagamentos que não sejam à vista.

Outrossim, entendemos que o estabelecimento poderá estipular tão somente a possibilidade de parcelamento da compra. Esta estipulação pode estabelecer, inclusive, valor mínimo para que seja realizado o parcelamento, todavia, é importante frisar que à tudo isso é inerente a obediência ao direito à informação clara, precisa e ostensiva, previsto no art. 6º, inc. III do CDC. Esta informação deve ser prestada de tal forma que o consumidor, logo ao entrar no estabelecimento, possa claramente visualizá-la, não tendo, desta feita, que sujeitar-se ao constrangimento de perguntar ao vendedor ou, o que é pior, descobrir somente no ato do pagamento do produto/serviço que ali há uma determinada limitação ao parcelamento de compras, sob pena de o estabelecimento incorrer em grave afronta ao princípio da informação, da boa-fé objetiva e da vulnerabilidade com uma única conduta omissiva.

Trata-se, assim, de prática comum entre os comerciantes justamente pelo fato de que a informação clara e precisa, por ser primordial nas relações de consumo, muitas vezes desestimular o consumidor a adquirir determinados produtos ou serviços, seja por entender inviável a sua aquisição ou por simplesmente se sentir mais atraído por proposta mais flexível de outras lojas.

Temos aqui que o resultado prático desta conduta ultrapassa a barreira consumerista, pois há, também, sorrateiro desrespeito à concorrência leal entre as empresas atuantes no mercado de consumo, nos levando à fiel convicção de que o grande prejudicado neste efeito dominó é tão somente o destinatário final do produto ou serviço.

#### **- Conclusão**

Encerrando este assunto, posiciona-se este Órgão, respeitando a autonomia de suas respectivas Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no sentido de vedar qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ  
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**Rua Barão de Aratânia, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195/ 3452-4516.**

**Página na Internet: [www.decon.ce.gov.br](http://www.decon.ce.gov.br)**

prática que vise coibir a utilização de cartões de crédito e/ou débito através da estipulação de valores mínimos ou máximos para a sua utilização, sendo certo, pois, que, aos comerciantes e lojistas, é resguardado somente a discricionariedade de POSSIBILITAR, ou não, o parcelamento das compras, nos moldes apresentados no corpo desta Nota Técnica.

Notifiquem-se os interessados. Publique-se.

Fortaleza, 17 de dezembro de 2012.

**Ann Celly Sampaio Cavalcante  
Secretária Executiva  
DECON/CE**

Alexandre Augusto Diniz Campos  
Assessoria Jurídica  
DECON/CE

Ismael Braz Torres  
Assessoria Jurídica  
DECON/CE